



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO RECURSO - TOMADA DE PREÇOS n.º 11/2020

Objeto: Contratação de empresa para executar serviços de reforma da Escola Municipal Efigênia Mendonça Pinheiro, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Pareceres Jurídicos de n.ºs 16 e 179/2021** (em anexo) aviado pela Consultoria Jurídica externa deste Município em 06/01/2021 e 03/02/2021 respectivamente, os quais julgou **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelas empresas **ALPHA PRODUTORA E SERVIÇOS EIRELI e ÂNGULO PROJETOS OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI** a Presidente da Comissão de Licitações acata os Pareceres mencionados, para no mérito REVER decisão registrada em ata anterior e declarar **HABILITADAS** as empresas mencionadas.

Oportunamente, COMUNICAMOS que os envelopes contendo as propostas comerciais das empresas: **ALPHA PRODUTORA E SERVIÇOS EIRELI, ÂNGULO PROJETOS OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI, GC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e ATHENAS CONSTRUTORA LTDA** consideradas habilitadas, serão abertos em sessão pública as **9h30mn do dia 15/02/2021**, no Setor de Compras, sito a Rua Antônio Dias dos Santos, n.º 148, Centro, Sarzedo/MG.

Sarzedo/MG, 09 de fevereiro de 2021.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: 16/2021

PROCESSO: Nº143/2020 – Tomada de Preço nº 11/2020

RECORRENTE: ALPHA PRODUTORA E SERVIÇOS EIRELI.

I. RELATÓRIO:

Encaminhado a esta Procuradoria para análise e pronunciamento, Recurso Administrativo apresentado nos autos de Procedimento Licitatório nº 143/2020 – Tomada de Preço nº 011/2020, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para executar serviços de reforma na Escola Municipal Efigênia Mendonça Pinheiro, incluindo fornecimento de matérias, equipamentos e mão de obra.

A licitante ALPHA PRODUTORA E SERVIÇOS EIRELI, apresentou recurso contra a decisão da Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Fernanda Cristina Rezende Oliveira, que juntamente com o auxílio do departamento técnico da Prefeitura, declarou a empresa inabilitada.

A empresa ALPHA PRODUTORA E SERVIÇOS EIRELI aduz em suas razões recursais que apresentou dois atestados, comprovando sua capacidade técnica, no referido certame, sendo que os mesmos atestam que a empresa executou serviços de complexidade maior da requerida no processo licitatório acima identificado, atendendo assim os requisitos solicitados no item 4.1.4.2 do Edital.

A Secretaria de Obras, por meio de seu corpo técnico, Ofício 273/2020, manifestou-se no sentido de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente comprova a execução de serviço de cobertura metálica, o qual possui uma complexidade técnica executiva maior do que o serviço de fornecimento e instalação de toldo solicitado em Edital e, que desta forma, entende que a Recorrente possui capacidade de executar o serviço de fornecimento e instalação de toldo.

É o relatório.

Dr. Manoel Tulin Patriota Calmon
Procurador Especial do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

II. FUNDAMENTAÇÃO:

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

II.I Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento da habilitação ocorreu aos 04 de dezembro de 2020 e as razões de recurso foram protocoladas aos 07 de dezembro de 2020; portanto tempestivo o Recurso.

II.II Do Direito

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

O princípio da “vinculação ao instrumento convocatório” é um dos princípios licitatórios estando previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles¹ aduz que:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes." (Grifos nossos)

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o andamento do processo licitatório.

É de suma importância destacar, que segundo artigo 30, II e §1º, I, da Lei 8.666/93², a Administração deverá solicitar atestados de capacidade técnica para fins de comprovar a qualificação técnica das empresas participantes do certame, gerando assim uma maior segurança à Administração Pública.

¹ Meirelles, Hely Lopes "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283

² art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Neste mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr³ leciona que a Administração Pública ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, almeja aferir se os mesmos possuem conhecimentos, experiência e aparato operacional suficiente para desempenhar o contrato.

Marçal Justen Filho⁴, dispõe que:

“(...)em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacidade técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”

Desta forma, desde que seja comprovada pelo Licitante sua capacidade técnica operacional, por meio de atestados, de desempenhar os serviços a serem desenvolvidos pelo contrato, o mesmo se tornara apto a participar do processo licitatório.

III. CONCLUSÃO:

Portanto, opinamos pela habilitação da empresa Recorrente, uma vez que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica superior ao exigido em edital, demonstrando assim sua aptidão no desenvolvimento do serviço licitado.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo, 06 de Janeiro de 2021.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

³

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^o Ed, São Paulo: Dialética, 2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 179/2021

PROCESSO: Nº143/2020 – Tomada de Preço nº 11/2020

RECORRENTE: ÂNGULO PROJETOS OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar serviços de reforma na Escola Municipal Efigênia Mendonça Pinheiro, incluindo fornecimento de matérias, equipamentos e mão de obra.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Consultoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo apresentado nos autos de procedimento licitatório n. 143/2020 – Tomada de Preço n. 011/2020.

A licitante ÂNGULO PROJETOS OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI., apresentou recurso contra a decisão da Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Fernanda Cristina Rezende Oliveira, que juntamente com o auxílio do departamento técnico da Prefeitura, declarou a inabilitada a empresa.

Aduz em suas razões recursais que a empresa, no referido certame, apresentou atestados os quais apresentavam a elaboração de projeto arquitetônico e estrutural, acompanhamento de obra, fiscalização, supervisão e execução do orçamento, cujo conjunto de atividades é mais complexo do que a execução de obras, uma vez que abrange todas as etapas de serviços de engenharia.

Na mesma oportunidade, a Recorrente apresentou a Decisão Plenária PL - 1067/97 do CONFEA/CREA-MG, a qual julga válida a apresentação de atestados de capacidade técnica, com as atividades em questão, para comprovação de qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras.

A Secretaria de Obras, por meio de seu corpo técnico, Comunicação Interna 21/2021, manifestou no sentido de que a documentação apresentada pela Recorrente demonstra que o atestado de capacidade técnica apresentado atende as especificações técnicas exigidas em edital.

É o relatório.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 137.402



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Consultoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

II.I Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento da habilitação ocorreu aos 04 de dezembro de 2020 e as razões de recurso foram protocoladas aos 10 de dezembro de 2020; portanto tempestivo o Recurso.

II.II Do Direito

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

O princípio da “vinculação ao instrumento convocatório” é um dos princípios licitatórios estando previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifos nossos)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles¹ aduz que:

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”
(grifos nossos)

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o andamento do processo licitatório.

É de suma importância destacar, que segundo artigo 30, II e §1º, I, da Lei 8.666/93², a Administração deverá solicitar atestados de capacidade técnica para fins de comprovar a qualificação técnica das empresas participantes do certame, gerando assim uma maior segurança à Administração Pública.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Neste mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr³ leciona que a Administração Pública ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, almeja aferir se os mesmos possuem conhecimentos, experiência e aparato operacional suficiente para desempenhar o contrato.

Marçal Justen Filho⁴, dispõe que:

“(...)em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacidade técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”

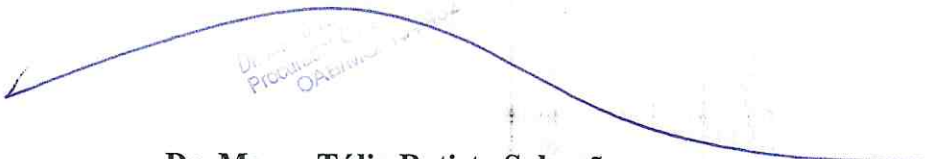
Desta forma, desde que seja comprovada pelo Licitante sua capacidade técnica operacional, por meio de atestados, de desempenhar os serviços a serem desenvolvidos pelo contrato, o mesmo se tornara apto a participar do processo licitatório.

III. CONCLUSÃO

Portanto, opinamos pela habilitação da empresa Recorrente, uma vez que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica superior ao exigido em edital, demonstrando assim sua aptidão no desenvolvimento do serviço licitado.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo, 03 de fevereiro de 2021.


Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482